



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.533 - PB (2015/0123009-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO**
ADVOGADOS : **OZAEI DA COSTA FERNANDES - PB005510**
JOAO PAULO ESTRELA E OUTRO(S) - PB016449
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/67. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DAS PUNIÇÕES ACESSÓRIAS DE PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO.

1. Ao STJ é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

2. A decretação da prescrição em relação a crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, tendo em vista a natureza acessória dessas sanções. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.533 - PB (2015/0123009-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO**
ADVOGADOS : **OZAEI DA COSTA FERNANDES - PB005510**
: **JOAO PAULO ESTRELA E OUTRO(S) - PB016449**
: **HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta nos autos que o agravado foi condenado como incurso no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 à pena de 5 (cinco) meses de detenção, em regime aberto. Foi-lhe imposta a sanção do § 2º do art. 1º desse Decreto-Lei, consistente na perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 (uma) sanção alternativa.

A apelação criminal da defesa foi provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 247/248):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO. EFEITOS SOBRE A PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE E SOBRE A PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

1. O Apelante foi condenado à pena de 05 (cinco) meses de detenção, razão pela qual, tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos entre os fatos objeto da denúncia (setembro/2004) e o recebimento desta (21.02.2011 - fl. 19), encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena em concreto em relação a ele, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, §§ 1.º e 2.º, do CP, na redação anterior à Lei n.º 12.234/2010, e art. 114, inciso II, também, do CP.

2. A jurisprudência mais recente do STJ encontra-se, ademais, pacificada no sentido de que, também, a pena de inabilitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o exercício de cargo ou função pública prevista no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67 é atingida pela prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação à pena restritiva de liberdade que tem, em relação a ela, caráter de pena principal (STJ - AgRg no REsp 699.123/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013; AgRg no REsp 1129629/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no REsp 1381728/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

3. Provimento da apelação da Defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto em relação à pena restritiva de liberdade e à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública fixadas na sentença apelada. (Grifei)

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, alegando que a perda do cargo e a proibição para o exercício de função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, é uma pena autônoma em relação à privativa de liberdade, que deveria, portanto, obedecer ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o teor do art. 109, III, do Código Penal. Dessa forma, reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, permaneceria incólume a sanção prevista no referido § 2º.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, do qual conheci para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, reitera-se que a pena de perda de cargo ou inabilitação para o exercício de cargo ou função pública não é mero efeito da pena privativa de liberdade imposta. Aduz que essa interpretação é a única compatível com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.533 - PB (2015/0123009-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

De início, ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

No mais, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a decretação da prescrição em relação a crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, tendo em vista a natureza acessória dessas sanções.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS E DESVIO. CONCURSO FORMAL. PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DAS PUNIÇÕES ACESSÓRIAS DE PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO.

1. O ora recorrido foi condenado, como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e no art. 90 da Lei 8.666/1993, à pena de 2 anos e 6 meses, para cada crime desprezado o acréscimo decorrente do reconhecimento do concurso formal, em sessão de julgamento realizada no dia 29/5/2008 e não houve recurso do Ministério Público. Considerando que transcorreram mais de 8 anos desde a prolação do acórdão condenatório e o julgamento do recurso especial por esta Corte, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tomando-se em conta a pena em concreto, nos termos dos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

2. A decretação da prescrição em relação a crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, tendo em vista a natureza acessória dessas sanções. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1176942/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SANÇÃO TRAZIDA NO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PERDA DO CARGO PÚBLICO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITOS ACESSÓRIOS DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as penas de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, circunstância que revela a natureza acessória de tais sanções (accessio cedit principali). Assim, extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição (EAREsp 128.599/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 22/08/2014). Precedentes.**

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 948.640/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, assim, a aplicação da Súmula n. 83/STJ, que incide também para os recursos interpostos apenas com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0123009-0

AgRg no
AREsp 713.533 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030322020104058202 30322020104058202

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
JOAO PAULO ESTRELA E OUTRO(S) - PB016449
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
JOAO PAULO ESTRELA E OUTRO(S) - PB016449
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.